



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo nº 8516551-48.2022.8.06.0000

Interessado: Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP

Assunto: Contratação emergencial para atividades de apoio operacional no âmbito da implantação do Processo Judicial Eletrônico – PJE, fundamentado no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21.

PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instruído pela Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJ/CE para a contratação direta da empresa Nacional Serviços Integrados Ltda, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021, visando a prestação de serviços de apoio operacional no âmbito da implantação do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

Atualmente, essas atividades são prestadas através do contrato nº 34/2021, cuja vigência se encerrará no dia 10/09/2022, sem possibilidade de prorrogação por não haver interesse da contratada, no caso, a empresa Foccus Administradora de Serviços Eireli.

A SGP, ao tomar ciência dessa situação, iniciou processo licitatório n.

8512557-12.2022.8.06.0000 com o mesmo objeto, porém, provavelmente, não haverá tempo hábil para a sua conclusão antes do fim da vigência do atual contrato.

Portanto, à vista disso, a SGP justifica a necessidade de contratação emergencial, pois a Administração não pode ficar sem esses serviços, visto que são essenciais para a atividade jurisdicional.

Quanto a justificativa do preço, a SGP recebeu 10 (dez) propostas, tendo a empresa Nacional Serviços Integrados Ltda apresentado a melhor oferta.

Instruem os autos, no que interessa, os seguintes documentos:

- a) documento de oficialização da demanda (p. 2-6);
- b) plano de riscos (p. 7-8);
- c) termo de referência (p. 9-68);
- d) dotação orçamentária (p. 156-159);
- e) solicitação de propostas para empresas do ramo mercadológico (fls. 203/211);
- f) classificação das propostas (p. 81-111);
- g) escolha da melhor proposta (p. 112-114)
- h) documentação da empresa selecionada (p. 115-149);
- i) atestados de capacidade técnica (p.150-155);
- j) Memorando nº 60/2022, da Secretaria de Gestão de Pessoas solicitando a contratação (p. 160-163).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, cumpre registrar que o âmbito de análise deste opinativo tem como baliza os aspectos legais, não adentrando em discussões

técnicas, econômicas, de conveniência e oportunidade da contratação ora pretendida, que é própria do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa premissa, passamos, nos tópicos seguintes, ao exame do vertente processo de dispensa de licitação, com o fito de verificar sua consonância com os princípios e normas legais que lhes são pertinentes.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

Visando analisar a contratação pretendida de forma holística, examinaremos, em primeiro, qual norma deve ser aplicada ao caso; em segundo, a possibilidade de contratação direta; em terceiro, análise da situação concreta e o enquadramento na hipótese de dispensa de licitação; em quarto, análise dos documentos acostados visando a contratação direta; e, por fim, exame da minuta contratual.

a) Aplicabilidade da Lei nº 14.133/2021 – incidência sobre os atos praticados após a edição da Portaria nº 1.764/2021:

Promulgada em 1º de abril de 2021, a Lei nº 14.133/2021 inaugurou um novo regime normativo para as licitações e contratos administrativos, bem como consolidou a disciplina de matérias que antes se achavam esparsas em diferentes legislações - aqui cabe fazer referência, desde logo, às leis nº 8.666/93, nº 10.520/2002 e nº 12.462/ 2011.

Veja-se que o novel estatuto não determinou a revogação imediata dos regramentos legais anteriores, de modo que estes permanecerão vigentes, simultaneamente ao novo diploma, até 1º de abril 2023, conforme art. 193, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº

12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.” (grifos nossos)

Como se percebe, o legislador houve por bem franquear um período de dois anos para a transição e adaptação da Administração Pública às disposições do novo regulamento legal, estando vedada, neste interregno, todavia, a utilização “combinada” da lei mais recente com as normatizações mais antigas que tratam da matéria.

*“Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do **caput** do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, **vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.**” (grifos nossos)*

No âmbito do Poder Judiciário Estadual, a Presidência deste Sodalício editou a Portaria nº 1.764, de 25 de outubro de 2021, alinhavando um cronograma de gradual transição para o emprego do novo diploma pela Administração Pública.

A primeira etapa do cronograma, que foi implementada no mês de novembro de 2021, é a aplicação da Lei nº 14.133/21 às hipóteses de contratação direta (art 1º), excluindo-se, por conseguinte, eventual incidência da Lei nº 8.666/93 (art. 3º).

Sendo assim, e uma vez que o presente processo administrativo versa sobre contratação direta fundada em situação emergencial, conclui-se que os atos emitidos neste feito, considerando a publicação da Portaria nº 1.764/2021, haverão de ser esquadrihados sob o pálio da Lei nº 14.133/2021, cumprindo-se, de tal sorte, o cronograma instituído pela própria Administração deste Poder Judiciário.

Fixadas estas premissas e ponderações, passa-se à análise sobre a possibilidade da contratação requerida.

b) Possibilidade de contratação direta: dispensa de licitação fundamentado na emergência

Como consabido, a regra no direito brasileiro é a obrigatoriedade de prévia licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, como se depreende a partir da leitura do art. 37, inciso XXI, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Grifo nosso).

Nota-se, porém, que a própria Constituição Federal atribuiu competência ao legislador para definir hipóteses excepcionais em que é possível a contratação direta pela Administração Pública, sem a necessidade de prévia licitação.

Com efeito, ao regulamentar a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI do art. 37 da CF/88, a Lei nº 14.133/2021 expressamente delineou um extenso rol que trata das hipóteses de dispensa licitação (art. 75). Nestas, como se sabe, a competição entre particulares é viável, todavia, a ordem jurídica faculta a contratação direta por reconhecer a importância de outros valores

norteadores da atividade administrativa.

Entre os casos autorizados por lei, há de se destacar as pactuações fundadas em emergência e calamidade pública, constantes do inc. VIII do art. 75, que assim dispõe:

“Art. 75 É dispensável a licitação: VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;” (grifos nossos)

Da leitura do preceito legal, depreende-se que as contratações emergenciais têm por requisito a necessidade de atendimento a **situações urgentes**, nas quais subsista risco de comprometimento à continuidade do serviço ou possibilidade de dano à Administração Pública ou a terceiros. Nesses casos, conforme adverte a doutrina, **a celeridade imposta à contratação “retrata a urgência na execução do contrato”**.¹

São situações em que a realização do interesse público faz exigir a adoção de medidas ágeis, e por vezes imediatas, e nas quais a eventual obediência ao procedimento licitatório, com a espera do tempo necessário ao seu desfecho, inviabilizaria a realização da demanda urgente identificada.

Acerca do assunto, Marçal Justen Filho elucida:

¹ Antônio Carlos Cintra Amaral citado por Marçal Justen Filho *In* Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1045.

“No caso específico das contratações diretas, emergência significa a necessidade de atendimento imediato a certos interesses. A demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa delonga para o seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esse valores” (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1040).

Ressalte-se que, em sendo o caso de dispensa de licitação com fulcro no art. 75, inc. VIII, não basta o mero apelo genérico à necessidade da Administração Pública, pois a contratação deve ter por escopo sanar fato com potencial de causar **prejuízo à continuidade do serviço público** ou de ocasionar **danos irreparáveis à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares**.

Neste sentido, o TCU consignou:

“(...) para que se caracterize a situação emergencial deve restar evidente no respectivo procedimento de dispensa que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.” (Acórdão 1.162/2014, Plenário, rel. Min José Jorge)

No tocante à contratação mediante dispensa com objetivo de manter a **continuidade do serviço público**, faz-se oportuno perceber que a nova Lei de Licitações presume sua natureza emergencial para os fins do inciso VIII do art. 75. É o que reza o §6º daquele dispositivo:

“Art. 75 (...) § 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.”

Marçal Justen Filho defende que, ao reconhecer cabimento da contratação direta nesta hipótese, a solução legislativa funda-se em uma **presunção absoluta**. Isso porque serviços públicos são instrumento jurídico e material para o fornecimento de prestações essenciais à realização de direitos fundamentais.

Assim, leciona o ilustre doutrinador:

*“ [...] deve-se admitir que, como regra, a suspensão dos serviços públicos se constitui em evento indesejável. Se for necessário, **incumbe ao ente estatal titular da competência para a prestação do serviço público em risco adotar as providências cabíveis para evitar a sua interrupção.**”*
(Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1044, grifos nossos)

Além de obedecer aos requisitos mencionados, é certo que esta modalidade de contratação se sujeita, também, a uma **limitação circunstancial**, qual seja: seu objeto deve se destinar exclusivamente ao equacionamento do quadro emergencial ou calamitoso, restringindo-se ao mínimo necessário à elisão dos riscos e danos decorrentes da urgência. Este tem sido o entendimento do TCU em diferentes oportunidades (*vide Acórdão 943/2011, Plenário, rel. Min Valmir Campelo*).

Ademais, nesta hipótese, o contrato submete-se, igualmente, a uma **limitação temporal**, pois, como se depreende da redação do dispositivo, deve se direcionar apenas para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no **prazo máximo de 1 (um) ano**.

b.1) Análise da situação concreta dos autos:

Fixadas as premissas acima, passa-se a examinar, especificamente, os requisitos da contratação em destaque, à luz do art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021.

De acordo com a Secretaria de Gestão de Pessoas SGP, as atividades que são executadas através do contrato nº 34/2021 são de apoio operacional no âmbito da implantação, sustentação e aperfeiçoamento do processo judicial eletrônico, indispensável e essencial para a continuidade da execução do projeto de expansão e implantação do processo judicial eletrônico (PJe), nas unidades do Poder Judiciário cearense.

Destaca, ainda, que embora tenha iniciado o procedimento licitatório para a constituição de um novo pacto de mesmo objeto (processo administrativo de nº 8512557-12.2022.8.06.0000), não haverá tempo hábil para sua conclusão, necessitando, outrossim, de medida urgente para sanar possível solução de continuidade. Assim, a partir desse fato, pretende-se realizar a contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentado na emergência, entendendo que a situação merece tratamento excepcional e ágil, sob pena que gerar prejuízo para a atividade jurisdicional.

TRECHO EXTRAÍDO DO TERMO DE REFERÊNCIA

(...)

5.9. Considerando tal fato, foi instaurado um novo processo de contratação, o qual tramita sob o número 8512557-12.2022.8.06.0000.

5.10. Portanto, a necessidade de realizar a contratação destes objetos, que ora se apresentam, sem esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, revela a emergencialidade da

continuidade do serviço a fim de evitar graves prejuízos aos princípios da continuidade e eficiência do serviço público, assim como à produtividade do Tribunal de Justiça do Ceará.”

Dentre os prejuízos, a SGP elenca, em especial, o comprometimento ao funcionamento do processo judicial eletrônico nas competências já implantadas e no prosseguimento do projeto de unificação do sistema, impedindo a execução das demais fases do projeto de unificação do sistema.

TRECHO EXTRAÍDO DO TERMO DE REFERÊNCIA

“(…)

5.4. Com o objetivo de demonstrar a urgência, essencialidade e relevância do serviço, em seu aspecto qualitativo e descritivo, segue a apresentação das principais atividades, as quais se interrompidas ou suspensas causará importante prejuízo e comprometimento ao funcionamento do processo judicial eletrônico nas competências já implantadas e no prosseguimento do projeto de unificação do sistema, impedindo a execução das demais fases do projeto de unificação do sistema.

5.4.1 realiza implantação assistida a cada unidade jurisdicional alvo do projeto;

5.4.2 realiza cadastro, correção e alteração de acesso ao sistema dos usuários;

5.4.3 corrige erro/falha de sistema através de scripts previamente preparados pela Secretaria de Tecnologia (Coordenadoria Sistema PJe);

5.4.4 presta orientação técnica e comercial aos usuários que apresentam dúvidas sobre o funcionamento do sistema;

5.4.5 realiza capacitação e aperfeiçoamento dos usuários do sistema através de cursos ministrados via plataforma Teams e produção de conteúdo como manuais e vídeos tutoriais;

5.5. Os referidos serviços, gerenciados pela Gerência de Demandas de Negócio do PJe, unidade pertencente à estrutura da

Superintendência da Área Judiciária, se interrompido ou suspenso, acarreta grave prejuízo e comprometimento à continuidade dos serviços de suporte técnico-negocial, de capacitação e aperfeiçoamento dos usuários do processo judicial eletrônico, impactando negativamente no cronograma de entrega do projeto de expansão, unificação e implantação do processo judicial eletrônico (PJe), incorrendo no iminente risco de paralisar as atividades jurisdicionais que tramitam no PJe.”

Pois bem, é sabido que cabe ao gestor público, dentro da sua esfera de atuação, estabelecer a melhor forma de atender ao interesse público. Isso perpassa, inclusive, pela escolha do que deve ser contratado - conforme diagnosticado na fase de planejamento - e que tipo de contratação deve ser seguido, obedecendo, por óbvio, a legislação de regência sobre a matéria.

Nesse sentido, a decisão sobre a contratação emergencial é considerada ato de gestão e, por isso, cabe ao gestor avaliar a conveniência e oportunidade da sua formalização, implicando, porém, na necessidade de serem observados os requisitos legais próprios do ato, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, publicada no Boletim n. 169/2017.

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA 169/2017

ENUNCIADO:

“Contratação emergencial é ato de gestão e a sua ratificação não está entre as atribuições legais e constitucionais do TCU, cabendo ao gestor avaliar a conveniência e a oportunidade da prática de atos dessa natureza.”

Assim, considerando o caso em análise, presume-se que a área técnica estudou as diversas formas de contratação e optou, dentre as possibilidades, a que mais se adequava à situação.

E sendo assim, subsidiado pelas informações da área técnica (SGP), é de se entender que os argumentos trazidos nos autos constituem razão suficiente

para a dispensa do procedimento licitatório, com a adoção das medidas propostas pela Administração.

Há de se considerar, para tanto, a natural delonga do certame licitatório e a potencialidade, atual e concreta, de comprometimento a continuidade desses serviços, tidos como essenciais à atividade jurisdicional, nos moldes a que alude o art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto a esse aspecto, vale mencionar que a não conclusão de licitação antes do fim da vigência do contrato anterior não impõe, por si só, responsabilidade ao gestor por contratação emergencial.

ACÓRDÃO 1872/2010 – Primeira Câmara

ENUNCIADO:

“Não se imputa responsabilidade ao gestor por contratação emergencial, quando o fato gerador da situação foi a não conclusão, em tempo hábil, de licitação em curso antes do fim da vigência de contrato anterior e existe, no contrato emergencial, cláusula resolutiva que prevê a sua rescisão após a conclusão do procedimento licitatório. .”

Não obstante, nos casos em que a emergência nasce da desídia do gestor público, enseja a sua responsabilidade. É o que diz o Acórdão 1122/2017 – TCU – Plenário.

ACÓRDÃO 1122/2017 – Plenário

ENUNCIADO:

“A situação de contratação emergencial decorrente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos pode implicar a responsabilização do gestor que lhe deu causa, em face de sua omissão quanto ao dever de agir a tempo, adotando as medidas cabíveis para a realização do regular procedimento licitatório.”

No mesmo prumo, a Lei 14.133/2021 previu, no § 6º, do art. 75, que deverá ser apurada a responsabilidade dos agentes que deram causa à situação emergencial.

Quanto ao requisito da **limitação circunstancial**, divisa-se que o objeto do contrato está jungido às providências estritamente necessárias para suprir a urgência

Por derradeiro, no que se refere à **limitação temporal**, percebe-se, pela leitura do item 6.1 do Termo de Referência, que os serviços deverão ser concluídos em até 1 (um) ano, prazo este que está em conformidade com o limite estipulado pelo art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021.

TRECHO EXTRAÍDO DO TERMO DE REFERÊNCIA
(...) <i>“6. Vigência 6.1. O contrato terá vigência de até 1 (um) ano, contados da data da sua assinatura, podendo ser rescindido a qualquer momento, conforme a conveniência do CONTRATANTE e em razão da conclusão do procedimento licitatório em trâmite. Possibilita-se o prazo máximo permitido pela legislação vigente uma vez que a presente contratação possui certo grau de complexidade, podendo a tramitação da licitação para o objeto demandar maior prazo de conclusão, afastando-se, assim, o risco de descontinuidade do serviço.”</i>

Pertinente afirmar que, em que pese a lei aferir o prazo de 1 (um) ano na contratação emergencial, nos casos em que o objetivo é manter a continuidade dos serviços públicos, a contratação vigorará até que haja conclusão do processo licitatório.

Frente ao que foi exposto até aqui, entende-se cabível a contratação direta por dispensa de licitação fundamentada no inc. VIII, do art. 75, da Lei n. 14.133/2021.

Passamos, adiante, ao exame dos aspectos formais da contratação direta.

c) Da instrução documental do processo de contratação direta (art. 72, da Lei 14.133/2021):

Indicada a forma de contratação por dispensa de licitação, o processo respectivo deve ser instruído com os documentos a que alude o art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

O inciso I, acima, determina que o processo de contratação direta deve ser instruído com o documento de formalização de demanda, e **se for o caso**,

com: (i) estudo técnico preliminar; (ii) análise de riscos, (iii) termo de referência, (iv) projeto básico ou projeto executivo.

Veja-se que tais documentos integram a fase preparatória da licitação (art. 18, inc. II, da Lei nº 14.133/2021), que se caracteriza por ser a etapa reservada ao planejamento, na qual a Administração concebe a solução mais adequada para as necessidades identificadas, tomando em vista os recursos disponíveis e as variáveis apresentadas.

De relevo enfatizar que a normatização referida pressupõe um ambiente ideal, em que o administrador público dispõe de tempo adequado para empreender o planejamento e as projeções devidas para o futuro contrato, bem como as providências pertinentes.

Dentro desse contexto, o próprio dispositivo contém uma ressalva importante: ao exigir determinados documentos apenas “*se for o caso*”, quis o legislador, em síntese, evidenciar que nem sempre eles serão aplicáveis em processos de contratação direta.

Como adverte a doutrina mais abalizada, ao mesmo tempo em que não se pode negar a importância do planejamento ou rejeitar sua obrigatoriedade, também se faz imperioso reconhecer “**a existência de limites**” à **viabilidade desta etapa preparatória**.

Com efeito, **a realidade pode se mostrar suficientemente complexa para inviabilizar a formulação de planejamento perfeito e satisfatório de modo absoluto.**²

Em reforço a esta advertência, vale sublinhar que os documentos instrutivos da fase preparatória podem conter detalhamentos que, por vezes, se revelam incompatíveis com a agilidade necessária para o socorro das situações emergenciais. Confirma-se, quanto a isso, o disposto nos art. 6º, inc. XX, XXV e XXVI e art. 18 a 27, e art. 103, da Lei nº 14.133/2021.

Nessa esteira, o TCU tem, por exemplo, reconhecido que, em casos excepcionais, a premência do tempo e a baixa complexidade do reparo a ser

²JUSTEN FILHO, Marçal. “Os limites à inviabilidade do planejamento”. Item 6.1 dos comentários ao art. 18. Op. cit, p. 333.

executado permitem a substituição do projeto básico por planilha estimativa fundamentada em relatório técnico (**Acórdão 614/2010, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo**).

À luz de tais premissas, e considerando a relevância e urgência do serviço a ser pactuado, entendemos que a contratação emergencial almejada na espécie admite a **dispensa parcial** das exigências constantes do inc. I do art. 723, nos termos da ressalva nele contida, sob pena de se criar custoso empecilho ao atendimento da urgência identificada no presente feito.

Impende não olvidar que, no caso, por se tratar de contratação direta de caráter emergencial, a realização da pesquisa de preços para fins de estimação da despesa realizou-se concomitantemente à seleção da proposta mais vantajosa.

Quanto à **razão da escolha do contratado**, referidos documentos (p. 81-111) destacam que foi realizada pesquisa de mercado, tendo sido escolhida a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa, levando-se em conta o critério do menor dispêndio para a Administração, atendidas às condições, as especificações e os procedimentos definidos no termo de referência.

Acerca do requisito em análise, o Tribunal de Contas da União tem compreendido **que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação)**, devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (**Informativo TCU 188/2014 e Acórdão 1565/2015-Plenário rel. Min. Vital do Rêgo**).

À luz desse entendimento, e tendo em vista que houve, *in casu*, esforço para obtenção do maior número de propostas possíveis, há de se reputar idônea a justificativa do preço da contratação apresentada nos autos.

d) Dotação orçamentária:

Para ser válida, a contratação deverá prever a existência de recursos financeiros para cobrir as despesas decorrentes da execução do pacto, sendo

3A formulação de projeto básico e de projeto executivo não se aplica à espécie.

cláusula necessária no contrato administrativo, conforme prevê o art. 92, inc. VIII:

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;”

Atendendo ao disposto na norma, a Gerência de Contabilidade e Controle da Secretaria de Finanças do TJ/CE garantiu a existência de crédito para o custeio do contrato durante o período de sua vigência (p. 156-159).

e) Regularidade fiscal:

De acordo com a jurisprudência consolidada do TCU, nas contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação é necessária a comprovação de regularidade fiscal. Confira-se:

“(…). O que o TCU pretendeu, no caso concreto do SESC/MG, ao determinar alteração no Regulamento de Licitações e Contratos para fins de exigência de comprovação de regularidade fiscal nos casos de dispensa e inexigibilidade foi ver cumprido o princípio constitucional da igualdade, insito no art. 37, inciso XXI da CF/88.

Os casos de dispensa e inexigibilidade, registre-se, são exceções colocadas na Lei para suprir situações excepcionais e urgentes e não justificam que as contratadas deixem de apresentar documentos que comprovem sua regularidade fiscal (art. 29, inciso IV da Lei nº 8.666/93).” (Acórdão 943/2010, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

Os documentos acostados no caderno administrativo (p. 248-303) demonstram que a empresa Nacional Serviços Integrados Ltda está quite com suas obrigações fiscais.

f) Requisitos de habilitação e qualificação:

Conforme consta no Memorando nº 60/2022 – SGP (p. 160-163), a Secretaria de Gestão de Pessoas garante que analisou os requisitos técnicos definidos no item 17 do Termo de Referência, estando a empresa indicada na contratação apta para ser signatária da avença.

Restou ausente a análise por parte da SGP quanto aos aspectos econômico-financeiro da Nacional Serviços Integrados Ltda. Não obstante, após exame dos documentos apresentados pela empresa, verifica-se que atendeu os requisitos que constam no item 18 do TR.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, opinamos, desde que atendidas as observações neste opinativo, pela **possibilidade da celebração do contrato com a empresa Nacional Serviços Integrados Ltda, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021**, cabendo destacar a necessidade de aprovação da Presidência do TJCE.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 25 de agosto de 2022.

LUIS VALDEMIRO DE
SENA
MELO:78586593320

Assinado de forma digital por LUIS
VALDEMIRO DE SENA
MELO:78586593320
Dados: 2022.08.25 16:12:42 -03'00'

Luis Valdemiro de Sena Melo

Assessor Jurídico

De acordo.
À douta Presidência.
Data supra.

RODRIGO XENOFONTE CARTAXO Assinado de forma digital por RODRIGO
XENOFONTE CARTAXO SAMPAIO:88249581334
SAMPALIO:88249581334 Dados: 2022.08.25 20:52:37 -03'00'

Rodrigo Xenofonte Cartaxo Sampaio
Consultor Jurídico